



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000309/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente LUIZ GONZAGA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. DECLARAÇÃO ANUAL PESSOA FISICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos e os recibos não atendem à legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Bom bem descrever os fatos relativos ao presente processo, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

O auto de infração de fls. 6/11 e 71/72 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 25.565,50. O

lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 13/17), quando foram apuradas, em síntese, as seguintes infrações:

omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Fundação Educacional de Machado - R\$ 208,27 - DIRF de fl. 32) e a título de resgate de contribuições à previdência privada (Brasilprev Seguros e Previdência S/A - R\$ 3.371,72 - DIRF de fl. 34), sendo os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica alterados de R\$ 90.431,41 para R\$ 94.011,40;

dedução indevida com um dependente, uma vez que ao filho Joaquim Campos Gonçalves Neto é destinada pensão judicial, ressalvando-se que há permissivo em face do acordo firmado para deduzir 50% das despesas com saúde e de educação relativas ao citado alimentando; a dedução em comento foi alterada de R\$ 5.088,00 (quatro dependentes) para R\$ 3.816,00 (três dependentes);

dedução indevida a título de despesa com instrução, sendo admitidos os valores de R\$ 999,00 (50% do limite legal para os gastos com Joaquim Campos Gonçalves Neto) e R\$ 660,00 (Nathan de Oliveira), na monta de R\$ 1.659,00;

"Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. Recibo de Lilian Mota Felício não entregue, declarado com CPF errado, contribuinte omissa e com CPF em duplicidade. Demais recibos apresentados referentes a profissionais omissos de DIRPF2003, com exceção de 2 que declararam rendimentos cujos recibos representam um terço da renda bruta Apresentação de recibo de empresa de medicina do trabalho, obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal e discriminação pormenorizada dos serviços realizados." (fl. 71), sendo o valor alusivo à dedução alterado de R\$ 30.963,25 para R\$ 1.862,25;

- dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, porquanto o desconto deve estar limitado ao acordo homologado, no caso correspondente a dois salários mínimos vigentes à época, acarretando a redução da dedução de R\$ 7.200,00 para R\$ 4.680,00.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/3 na qual aduziu:

"Despesas Médicas;

Quanto a este contribuinte impugnante, fez a declaração para apurar o imposto devido, entregou os documentos requisitados e prestou as informações requeridas, na qual sabe-se que poderá ocorrer alterações futuras, não se responsabilizando de forma alguma pela omissão de declarações de quaisquer contribuintes, sendo desses a total responsabilidade pela entrega de suas declarações.

Portanto, a obrigação acessória de fazer entregar as declarações de imposto de renda, o contribuinte cumpriu, sendo totalmente isento de quaisquer obrigações de entregar de terceiros, que devam cumprir com suas obrigações caso se enquadre junto à Receita Federal.

os referidos recibos médicos foram apresentados diante da solicitação da própria Receita Federal, sendo os mesmos emitidos dentro das formalidades legais, ... são documentos verídicos, não se podendo ser glosados e não aceitos pelo auditor técnico, alegando a omissão de declarações dos profissionais

autônomos que emitiram os referidos recibos, que por outro lado, não se sabe se existia a obrigatoriedade de apresentar declarações à Receita Federal, questão esta não cabe a este contribuinte impugnante resolver.

2. *Despesas com instrução:*

Foi efetivamente pago por mim o valor de R\$ 4.296,00 (...) referente às despesas com instrução do dependente Joaquim Campos Gonçalves Netto.

Embora na homologação judicial conste a responsabilidade de 50% das despesas com educação e saúde para cada cônjuge, o pagamento das referidas despesas foi feito somente pelo cônjuge varão e não houve dedução em duplicidade, estando a mãe desempregada na época. Portanto é justo que seja deduzido o valor de R\$ 1.998,00 para o dependente Joaquim Campos Gonçalves Netto e R\$ 660,00 gastos com Nathan de Oliveira, perfazendo um total de R\$ 2.658,00.

3. *Pensão alimentícia*

Estou impugnando o valor de R\$ 4.680,00 calculados pelo auditor fiscal, pois foi efetivamente pago o valor de R\$ 7.200,00, conforme recibos enviados anteriormente.

Houve necessidade do aumento da pensão alimentícia para sustento da família, pois estando a mãe desempregada o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época não eram suficientes, portanto é justo que seja deduzido o valor realmente pago.

4. *Imposto retido na fonte*

Além do valor deduzido anteriormente, ou seja R\$ 4.912,57 é necessário acrescentar o valor de R\$ 195,86 retido pelo BRASIL PREV, CNPJ 27.665.207/0001-31 no total de R\$ 5.108,43 (comprovante anexo-fl. 5).

O interessado, à fl. 4, apresentou o "demonstrativo das alterações de ajuste rendimento tributário", com a apuração do imposto suplementar equivalente a R\$ 4.531,67.

Em face da impugnação parcial, o crédito tributário não contraditado foi transferido deste para o processo n. 13011.000335/2007-25, conforme termo de fl. 24.

Para a devida instrução do processo, os autos foram encaminhados para a ARF/Alfenas/MG, de acordo com o despacho de fl. 29, para a juntada de cópias atinentes ao "dossiê" da revisão realizada, bem como de fólio do auto de infração não apresentado pelo contribuinte. Em atendimento ao citado pedido, colacionaram-se os elementos de fls. 30/73.

No acórdão, a DRJ considera a impugnação procedente em parte e mantém o lançamento realizado com a glosa das despesas médicas

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual questiona apenas as glosas de despesas médicas mantidas pela DRJ, sob alegação de que as despesas não foram comprovadas na forma da lei. O contribuinte apresenta as mesmas razões apresentadas quando da impugnação, sem novos documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que a questão é exclusiva com relação a glosa das despesas médicas, consideradas não comprovadas com os documentos apresentados, bem como, que não há apresentação de novos documentos e sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF. Adota-se, portanto, o voto da DRJ:

No que concerne à dedução de despesas médicas, importa reproduzir o artigo 80 do RIR/1999:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº- 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

E, ainda, o que dispõem o "caput" e o § 1º do art. 73, do RIR/1999; "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº- 5.844, de 1943, art. 11, § 3-º); "§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados; ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)".

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na Intimação de fl. 37:

"Documentos a apresentar (cópias):

Comprovante de Despesas Médicas

Apresentar comprovação do efetivo pagamento às despesas médicas com comprovantes hábeis e idôneos de acordo com datas e valores pagos. Especificar serviços médicos prestados..."

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a demandar do contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

O contribuinte deixou de citar, à fl. 1, as glosas alusivas a pretensos pagamentos realizados com Lilian Mota Felício (R\$ 8.001,00) e LP - Segurança e Medicina do Trabalho (R\$ 3.000,00). Quanto aos demais (Luiz Gustavo Xavier - R\$ 5.500,00; Flavia Gonçalves Mendes - R\$ 4.000,00; Gabriela Jacob - R\$ 4.000,00; Gisele Venusta Romanelli de Oliveira - R\$ 4.000,00; e Carla Duarte Barroso Cavalcante - R\$ 600,00), o interessado reconhece como possivelmente verdadeiros os fatos alusivos a incompatibilidades entre os valores percebidos por esses profissionais e suas declarações perante a Receita Federal, contudo, arguiu que não pode ser responsabilizado por infrações porventura praticadas por terceiros. Em face disso, dispôs o impugnante que apresentou os recibos na forma prevista na legislação, não podendo, portanto, dar-se a glosa dos valores em foco.

Observa-se que, embora intimado no decorrer da revisão realizada para apresentar a comprovação dos efetivos pagamentos, o interessado não se manifestou nesse sentido na impugnação. A motivação que estampou a Fiscalização, à fl. 71, indicou que não se deu o atendimento ao pedido de esclarecimentos; no caso, subentende-se, a ausência de demonstração dos pagamentos.

Mesmo no concernente à aduzida regularidade dos recibos, em termos das disposições legais, é de se frisar que os documentos são eivados de vícios:

1 - à fl. 38, os documentos emitidos por Flávia Gonçalves (R\$ 4.000,00) não contêm endereço da emitente nem o beneficiário dos supostos tratamentos odontológicos, ferindo o que determina o art. 80, § Io, II e III, do RIR/1999;

2 - no mesmo sentido, à fl. 39, os emitidos por Gabriela Jacob (R\$ 4.000,00), com exceção de um deles que traz o endereço, mas, sem o beneficiário dos serviços;

3 - os emitidos por Carla Duarte Barroso Cavalcante (R\$ 600,00), à fl. 40, também padecem das falhas das ausências do endereço da emitente e beneficiário de pretensas sessões de psicoterapia;

4 - também omisso o beneficiário das sessões de fisioterapia indicadas nos recibos de fls. 41/43, firmados por Luiz Gustavo G. Xavier (R\$ 5.500,00);

5 - ausentes as informações de endereço da emitente e do beneficiário do "tratamento psicológico" nos recibos de fls. 47/49 da lavra de Gisele V. Romanelli de Oliveira (R\$ 4.000,00).

Em face do que se verifica na impugnação, resta patente que os recibos apresentados não corresponderam ao requerido pela autoridade revisora nem satisfazem aos termos previstos na legislação, não procurando o impugnante adicionar qualquer esclarecimento ou prova quando da apresentação de sua defesa.

A matéria no tocante à comprovação dos pagamentos, requerida no pedido de esclarecimentos, já está sedimentada no entendimento administrativo, podendo ser destacados, os seguintes ensinamentos estampados nas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"1RPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, §2º, inc. IH da Lei nº 9,250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

COMPROVAÇÃO RECIBOS - Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. " (6aCâmara/Ac. 106-16.542, sessão de 17.10.2007)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22 781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MEDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)"

É de se manter, então, o valor apurado pela Fiscalização no concernente ao tópico despesas médicas.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

